



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
FASE/MT - Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - MT

24/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	5
4.	Conclusão.....	8
5.	Informações Complementares.....	10
6.	Referências.....	10
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

O cliente, cooperativa de produtos agrícolas, sediado no Estado do Mato Grosso, solicita que sejam implementados tratamentos no sistema Microsiga-Protheus para o cálculo e controles da taxa de Defesa Sanitária, destinada ao FASE/MT – Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense da muda e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.

Diante desta solicitação, a equipe de Desenvolvimento Fiscal nos questiona :

- A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - FASE/MT deverá ser aplicada somente para contribuinte do Estado Mato-grossense?
- Sobre quais operações incide ?
- Como a Taxa deve ser aplicada por determinado produto como sementes, poderia nos informar quais NCMs a taxa deverá ser aplicada ?
- Esta Taxa deverá ser aplicada separadamente do ICMS, IPI ou algum imposto do tipo ?
- Sobre qual valor será aplicado? Qual a base de cálculo ?
- Como deverá ser feito o recolhimento ? por Guia ?
- Qual envolvimento terá com a apuração ?
- Estas informações deverão ser apresentadas em algum arquivo magnético/obrigação acessória existente no Protheus ?

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foram apresentadas as seguintes normas quanto a cobrança desta taxa :

“LEI Nº 9.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

Introduz alterações na Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o Art. 42-A e o Art. 42-B da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.

§ 1º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será devida pela produção ou aquisição interestadual de mudas e sementes destinadas aos estabelecimentos situados em Mato Grosso, e será calculada pelas seguintes alíquotas:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;
II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;

III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;
IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;
V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;
VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

§ 2º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.

Art. 42-B Fica o INDEA-MT autorizado a firmar convênios com o FASE-MT, para fins definidos no artigo, bem como operacionalizar e fiscalizar os recolhimentos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República."

"Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010.
Consolidada até Lei 9.864/12.
Regulamentada pelo Decreto 1.652/13.

Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

(...)

Art. 42-A Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio. (Acrescentado pela Lei 9.864/12)

§ 1º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será devida pela produção ou aquisição interestadual de mudas e sementes destinadas aos estabelecimentos situados em Mato Grosso, e será calculada pelas seguintes alíquotas:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;
II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;
III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;
IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;
V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;
VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

§ 2º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.

Art. 42-B Fica o INDEA-MT autorizado a firmar convênios com o FASE-MT, para fins definidos no artigo, bem como operacionalizar e fiscalizar os recolhimentos. (Acrescentado pela Lei 9.864/12)
(...)"

3. Análise da Consultoria

Verificamos que o Decreto 1.709/2013 regulamentou o artigo 42-A da Lei 9.415/2010, que trata da taxa de Defesa Sanitária, destinada ao FASE/MT, conforme reproduzimos abaixo :

“DECRETO Nº 1.709, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Regulamenta o art. 42-A da Lei nº 9415, de 21 de julho de 2010, que Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 42-A da Lei nº 9.415 de 21 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 9.864, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o INDEA/MT é o órgão responsável pela fiscalização do recolhimento da **Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de Defesa Sanitária Vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.**

Art. 2º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal **será devida sobre todas as mudas ou sementes utilizadas no Estado de Mato Grosso e vendidas para fora do Estado para multiplicação da espécie, podendo ser substituída pela contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.**

§ 1º Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal de que trata este Decreto as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.

§ 2º O valor do comprovante da taxa recolhida será correspondente ao peso das sementes por espécie, ou quantidade de mudas contidas na Nota Fiscal.

§ 3º Será usado o valor cheio da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT utilizada para cálculo dos valores das taxas a serem recolhidas.

§ 4º As alíquotas a serem adotadas para cálculo dos valores da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal são:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;

II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;

III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;

IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;

V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;

VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

Art. 3º O não recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal estabelecidas neste Decreto sujeitará os infratores à aplicação de penalidades dispostas no inciso XI do artigo 30 da Lei n.º 9.415, de 21 de julho de 2010.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o infrator do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º O infrator será notificado, pessoalmente ou pelos correios com AR - aviso de recebimento, que terá até 30 (trinta) dias após a data da primeira autuação para recolher a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal devida, sob pena de sofrer a aplicação de nova penalidade com o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual:

I – a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave; e

II – o valor em UPF/MT a ser aplicado corresponderá maior valor do intervalo correspondente.

Art. 4º Serão fiscalizados para comprovação do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o transportador, o comerciante, o produtor e o consumidor final das mudas e ou das sementes.

Art. 5º O transportador ao embarcar as mudas ou sementes deverá exigir do remetente do material o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e quando solicitado pela fiscalização deverá apresentá-lo juntamente com a Nota Fiscal e demais documentos técnicos exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O transportador de mudas ou sementes ao ser abordado para apresentar o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na entrada ou qualquer via pública do Estado de Mato Grosso e não apresentá-lo, terá sua carga retida até que apresente o respectivo comprovante.

Art. 7º O comerciante quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em Mato Grosso deverá exigir o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 8º O comerciante ou consumidor final quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em outras Unidades da Federação ou em outros Países será o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 9º O produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso, é o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e deverá fazer quando da emissão da Nota Fiscal do material vendido e lançar o número do comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, diretamente na Nota Fiscal emitida.

Art. 10 O consumidor final das mudas ou das sementes deverá exigir do seu fornecedor o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, sob pena de não o fazendo passar a ser o responsável direto pelo recolhimento.

Art. 11 Ficam obrigados a entregar trimestralmente na Unidade Local do INDEA/MT do Município onde estiver estabelecido, mapas em arquivos digitais/eletrônicos ou impressos, o consumidor final, o comerciante de

sementes e ou mudas e o produtor de sementes e ou mudas, contendo no mínimo:

I – quando consumidor final que adquiriu mudas e ou sementes diretamente de outras Unidades Federativas ou importou de outros países:

- a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;*
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;*
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:*

II – quando comerciante de sementes e ou de mudas:

- a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;*
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;*
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:*

III – quando produtor de mudas e ou de sementes:

- a) a quantidade de mudas e ou peso das sementes vendidas por espécie e por Nota Fiscal;*
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;*
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:*

Art. 12 A fiscalização para comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será exercida na propriedade do consumidor final, durante o trânsito em barreiras móveis ou fixas, em estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos produtores e reembaladores de mudas e de sementes.

§ 1º Será exigido na fiscalização além da Nota Fiscal da muda ou da semente, o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

I - do consumidor final para saber onde adquiriu:

- a) se adquiriu de estabelecimento comercial ou produtor de sementes e mudas localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e*
- b) se adquiriu diretamente de outros países ou estabelecimentos produtores ou comerciais de sementes e mudas localizados em outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.*

II – do comerciante de mudas e ou sementes:

- a) se adquiriu de estabelecimentos localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e*
- b) se adquiriu diretamente de outros países ou outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.*

III – do produtor de mudas e ou de sementes será cobrado;

- a) a Nota Fiscal; e*
- b) o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea do material vendido.*

Art. 13 Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2013, 192º da Independência e 125º da República.”

O valor da UPF/MT, utilizada para o cálculo da taxa, é divulgado periodicamente pelo governo do Estado do Mato Grosso, conforme podemos ver na norma abaixo :

“Portaria nº 070/2014-SEFAZ

(...)

Art. 3º A partir do mês de abril de 2014, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R\$ 106,73 (cento e seis reais e setenta e três centavos).

(...)”

4. Conclusão

Na análise que efetuamos nas normas cima mencionadas, verificamos o seguinte :

- Nas operações estaduais, o contribuinte direto e responsável pelo cálculo e recolhimento da TDSV – Taxa de Defesa Sanitária Vegetal é o produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso;
- O cálculo e recolhimento deverá ser feito quando da emissão da Nota Fiscal do material vendido;
- Nesta nota fiscal emitida pelo produtor deverá constar no quadro “Informações Complementares” o número do comprovante do recolhimento da Taxa;
- O comerciante ou consumidor final quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor de outros Estados ou Países será o responsável direto pelo recolhimento da Taxa;
- O transportador ao embarcar as mudas ou sementes deverá exigir do remetente do material (produtor, comerciante ou consumidor final), o comprovante do recolhimento da Taxa;
- Serão fiscalizados para comprovação do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o transportador, o comerciante, o produtor e o consumidor final das mudas e ou das sementes;
- Quando solicitado pela fiscalização, deverá ser apresentada a Nota Fiscal juntamente com o comprovante de recolhimento, na entrada ou qualquer via pública do Estado de Mato Grosso se não apresentá-lo, terá sua carga retida até que apresente o respectivo comprovante.

Para o cálculo do valor da taxa devemos considerar :

- O valor da UPF/MT na data da emissão da Nota Fiscal;
- A alíquota da taxa para a semente ou muda é um percentual da UPF/MT no período de emissão da nota fiscal, por exemplo, para a semente de feijão a alíquota é de 0,05% (o valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilo de semente):
 - UPF/MT de abril/2014 : R\$ 106,73 * 0,05% = R\$ 0,053 valor da taxa por quilo
 - Caso sejam vendidos 200 kg de sementes de feijão, o total da taxa será : 200 * R\$ 0,53 = **R\$ 10,06**

Isto posto, passamos às respostas das perguntas que nos foram encaminhadas :

- A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - FASE/MT deverá ser aplicada somente para contribuinte do Estado Mato-grossense?
Resposta : Sim, a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal se aplica somente ao produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso.
- Sobre quais operações incide ?
Resposta : Nas vendas estaduais de sementes e mudas pelo produtor no Estado do Mato Grosso e na compra desses produtos de outros Estados e outros países, nesses casos, o adquirente fica responsável pelo cálculo e recolhimento.

- Como a Taxa deve ser aplicada por determinado produto como sementes, poderia nos informar quais NCMs a taxa deverá ser aplicada ?

Resposta : A taxa de se aplica somente às sementes e mudas previstas nas normas acima reproduzidas, não foram determinadas por NCM's, mas pela descrição dos produtos, como soja, feijão, etc (§ 4º, artº 2º do Decreto 1.709/2013).

- Esta Taxa deverá ser aplicada separadamente do ICMS, IPI ou algum imposto do tipo ?

Resposta : Sim, independentemente, considera-se para o cálculo, conforme demonstrado, a quantidade vendida e o valor da UPF/MT vigente no período.

- Sobre qual valor será aplicado? Qual a base de cálculo ?

Resposta : Conforme exemplo acima, devem ser consideradas as variáveis (§ 4º, artº 2º do Decreto 1.709/2013) :

- Valor da UPF/MT vigente no período;
- Alíquota da taxa prevista para o produto;
- Quantidade total vendida segundo a unidade de medida prevista na norma (quilo ou unidade);
- $[(UPF/MT * Alíquota da taxa) * Quantidade vendida] = taxa$

- Como deverá ser feito o recolhimento ? por Guia ?

Resposta : Sim , o recolhimento será efetuado através de um documento de arrecadação, DAR, o código de receita é 6201 para a taxa, sendo que o tipo de produto é identificado através de um código denominado "Sub-Receita" : de 620101 a 620106. Este documento poderá ser emitido através do endereço : <http://www.indea.mt.gov.br/html/index.php#>

- Qual envolvimento terá com a apuração ?

Resposta : Somente como demonstrativo do total dos valores recolhidos ao longo do mês, já que a taxa é recolhida a cada venda.

- Estas informações deverão ser apresentadas em algum arquivo magnético/obrigação acessória existente no Protheus ?

Resposta : Não deverão ser apresentadas em outro tipo de obrigação acessória, pois há obrigação própria para esta taxa, segundo o adquirente da mercadoria, deverão ser apresentadas determinadas operações, valores e dados da nota fiscal de aquisição.

Abaixo seguem as regras :

Ficam obrigados a entregar trimestralmente na Unidade Local do INDEA/MT do Município onde estiver estabelecido, mapas em arquivos digitais/eletrônicos ou impressos, o consumidor final, o comerciante de sementes e ou mudas e o produtor de sementes e ou mudas, contendo no mínimo:

I – quando consumidor final que adquiriu mudas e ou sementes diretamente de outras Unidades Federativas ou importou de outros países:

- a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

II – quando comerciante de sementes e ou de mudas:

- a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

III – quando produtor de mudas e ou de sementes:

- a quantidade de mudas e ou peso das sementes vendidas por espécie e por Nota Fiscal;
- o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT

5. Informações Complementares

Para o cálculo da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será necessário :

- criar um controle para informar o valor mensal da UPF/MT, que é um indexador mensal específico do Mato Grosso, se já não existir;
- utilizar para o cálculo a quantidade na unidade de medida prevista no Decreto para a muda ou semente;
- identificar os produtos para os quais deverá ser calculada a taxa;
- o valor calculado para a taxa deverá gerar um título a pagar;
- somente em determinadas operações é que a taxa é calculada;

6. Referências

- <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/leg/leg.php?flag=1&destino=http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	17/04/14	1.00	FASE_MT - Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - MT	TIJYY8